



Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ:12.660.494/0001-10

LEI Nº 802/2011

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Brejão, para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Brejão para o exercício de 2012 que compreende:

	as metas e prioridades da Administração Municipal;
I	a estrutura e organização dos orçamentos;
II	as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V	as disposições relativas à dívida pública municipal;
	as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
I	as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
II	as disposições gerais.


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejo

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ:12.660.494/0001-10

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013, o **ANEXO I** desta Lei estabelece as metas e prioridades para o exercício de 2012, sendo que estas serão especificadas no Orçamento Anual, e terão precedência na alocação de recursos e ainda deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

	modernizar da Administração Pública Municipal;
I	descentralizar dos serviços Públicos e os programas sociais
II	tornar o serviço público ágil, eficaz e de qualidade;
V	promover o desenvolvimento do Município e do meio ambiente
	estimular as atividades comerciais e de prestação de serviços.

§ 1º Os projetos e atividades a serem contempladas no Projeto de Lei Orçamentária anual nortear-se-ão pelas Metas e Prioridades elencadas no Plano Plurianual em vigência e pelo **ANEXO I** desta Lei.

§ 2º As Metas e Prioridades elencadas no **ANEXO I** desta Lei serão detalhadas em nível de projeto e/ou atividade no Orçamento Anual para 2012.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária compor-se-á dos Orçamentos:

	Orçamento Fiscal;
I	Orçamento da Seguridade Social

Art. 4º O projeto de lei orçamentária de 2012 apresentará conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social na forma da Portaria 42, de 14/04/1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por feições de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º e do art. 8º, ambos da Lei n.º 4 320 de 17 de março de 1964 que estabelece os conceitos de função subfunção


José Luciano Tenório da Silva
Presidente



Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – Operação especial, as despesas que não contribuem para o aumento das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos e operação especial, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vincula.

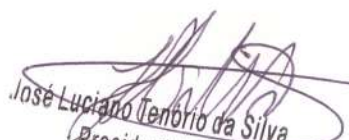
§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por programas, atividades, projetos e operação especial.

§ 4º As alterações propostas nos termos do art. 166, § 5º da Constituição Federal preservarão a ordem seqüencial que constará da respectiva Lei.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

	peçoal e encargos sociais;
I	juros e encargos da dívida;
II	outras despesas correntes;
V	investimentos;
	inversões financeiras;
I	amortização da dívida;
II	outras despesas de capital.




José Luciano Tenório da Silva
Presidente

Art. 7 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus fundos.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Chefe do Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

	texto da Lei
I	consolidação dos quadros orçamentários
II	anexos dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando à melhor explicitação da programação prevista.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução.

Art. 11 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, conterá a exposição da receita e da despesa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12 Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2012 serão observados, como parâmetro de despesa:

	com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de Junho de 2011, projetada para o exercício de 2012, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da Constituição Federal, alterações de planos de cargos e carreiras, verificados até 30 de Junho de 2011, as admissões na forma desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores municipais;
I	com os demais grupos de despesas, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício de 2011.

§ 1º Fica assegurada a apresentação do PCCS para as categorias



José Luciano Fenório da Silva
Presidente

§ 2º No cálculo das despesas constantes do item II, deste artigo, serão excluídas aquelas realizadas com o pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 13 Serão previstas na lei orçamentária anual, dentro da Secretaria de Administração, as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis pertinentes à matéria.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá, nos termos do § 8º, do art. 165, da Constituição da República, do § 4, do art. 123, da Constituição Estadual, abrir créditos adicionais suplementares, no decorrer do exercício de 2012, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista no orçamento geral do Município, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes.

Art. 15 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução.

Art. 16 No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2012, as receitas e despesas serão orçadas a preços vigentes em junho de 2011.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá propor a inclusão da lei orçamentária, dispositivo que estabeleça critérios e forma de atualização dos valores orçados.

Art. 17 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 18 As solicitações para abertura de créditos através de decretos, dentro dos limites autorizados na lei orçamentária anual, serão submetidos à Secretaria Municipal Finanças, acompanhados de justificativas.

Art. 19 Ficam vedados quaisquer procedimento pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art- 20 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando anulem o valor de dotações à conta de recursos vinculados e recursos próprios de entidades da administração indireta e dos fundos municipais.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária do exercício de 2012, não poderão ser canceladas dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outra finalidade.


José Luciano Tenório da Silva
Presidente



Art. 22 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais será feita de modo a pr

opiciar o controle de custos das ações e avaliação de resultados dos programas de governo.

Art. 23 A lei orçamentária conterá, no âmbito do orçamento fiscal dotação consignada à Reserva de Contingência, constituídas do valor de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos.

Art. 24 As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 25 A Secretaria de Administração encaminhará à Secretaria de Finanças do Município a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2012, juntamente com sua proposta setorial.

Art. 26 Na programação da despesa não poderão ser:

	fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
I	incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 27 As despesas com pagamento de inativos e pensionistas serão alocados nos encargos gerais do Município sob a supervisão da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único – Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista, neste artigo, não poderão ser utilizados para a proposição de emendas para realização de despesas com outra finalidade.

Art. 28 As receitas auferidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na capacitação de recursos.

Parágrafo único: A estimativa da receita levará em conta o comportamento da arrecadação nos últimos 3 anos;

Art. 29 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

	das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
I	das contribuições para o plano de seguridade social do servidor que será realizada para despesa com encargos previdenciários do Município;
II	do orçamento fiscal;




José Luciano Tenório da Silva
Presidente

Art. 30 A proposta orçamentária para 2012 consignará recursos para os Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social e da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 Todas as despesas relativas, à dívida pública municipal e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual, nos encargos gerais do município sob a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 As limitações estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2012.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal e Administração, em articulação com as Secretaria Municipal de Finanças observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionados no “caput”.

Art. 33 Respeitadas as disposições constitucionais em matéria de pessoal e o disposto no artigo anterior, na definição das despesas com pessoal ativo e inativo será observado:

	as despesas serão calculadas com base no quadro de servidores, relativo ao mês de Junho de 2011;
I	as despesas referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, considerará no seu cálculo a limitação desta admissão aos cargos, funções e empregos existentes em Janeiro de 2011 e que tenham permanecido nesta situação até o mês de Junho do mesmo ano;
II	caso o total das despesas com pessoal ativo e inativo ultrapasse o limite estabelecido na Lei Complementar 101/2000, a Secretaria de Administração deverá proceder aos ajustes necessários, encaminhando proposta para ser compatibilizada no projeto de lei orçamentária anual

Art. 34 - As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, §1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO




Luciano Tenório da Silva
Presidente

Art. 40 A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 41 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em **Restos a Pagar** e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o “*caput*” deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 42 Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionada pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2011, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um, doze avos) em cada mês.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto no “*caput*” deste artigo, podendo realizar os gastos na sua totalidade, as despesas com pessoal, encargos sociais, educação, saúde, assistência social, bem como as despesas com amortização e serviços da dívida pública.

Art. 43 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2012, as medidas que se fizerem necessárias, observado os dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 44 Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

Art. 45 O projeto de lei orçamentária anual será encaminhada à Câmara Municipal, devidamente acompanhado do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Art. 46 Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Gabinete da Presidência em Brejão PE, 21 de outubro de 2011

José Luciano Tenório da Silva
Presidente

**(PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2012)**

ANEXO I

José Luciano Tenório da Silva
Presidente



1. EDUCAÇÃO

- garantir o ensino fundamental às crianças do Município;
- investir na manutenção e ampliação da rede pública municipal;
- assegurar a formação profissional de professores e dos demais profissionais de ensino;
- dotar recursos para a merenda escolar;
- manutenção do transporte escolar;
- garantir a manutenção do ensino infantil;
- garantir a continuidade e manutenção do ensino de Jovens e Adultos.

2. SAÚDE

- ampliarr o programa **SAÚDE DA FAMÍLIA**;
- ampliarr o programa **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**;
- garantir a manutenção dos serviços de saúde pública;
- dotar recursos para as atividades do Fundo Municipal Saúde;
- manter a rede física de saúde pública do Município;
- fortalecer e ampliar os programas de saúde já em execução;
- fortalecer o trabalho da vigilância sanitária de forma a preservar a alimentação da população

3. HABITAÇÃO

melhorar as condições de habitação das famílias de baixa renda.

4. AÇÃO SOCIAL

- continuidade e ampliação dos programas de apoio às crianças portadoras de necessidades especiais;
- realização de cursos profissionalizantes para adolescentes e idosos;
- aquisição de equipamentos para as unidades sociais;
- capacitação técnica de recursos humanos;
- realização de estudos, pesquisas e diagnósticos dos problemas sociais;
- implantação de projetos de geração de renda, especialmente o de lavouras comunitárias;
- desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;
- dotar recursos para as atividades do Fundo Municipal de Assistência Social.

5. PREVIDÊNCIA SOCIAL

- dotar recursos para as contribuições junto à Previdência

6. SERVIÇOS PÚBLICOS

- continuidade e ampliação do sistema de limpeza e coleta de lixo urbano, incluindo: capinação, varrição, raspagem, pintura de meio fio e bota fora manual;
- manutenção de vias e logradouros públicos;




José Luciano Tenório da Silva
Presidente

-
-
- dotar recursos para o abastecimento de água;
- dotar recursos para a manutenção de poços e redes de água.

7. INFRA-ESTRUTURA URBANA

- continuidade dos serviços de infra-estrutura de manutenção de vias públicas, limpeza de galerias, bueiros e bocas de lobo, recuperação asfáltica, e outros;
- manutenção e ampliação da rede de iluminação das vias, praças e logradouros públicos;
- ampliação da pavimentação de vias públicas;
- ampliação do programa de pavimentação asfáltica dos bairros e distritos do Município;
- recuperação, modernização e urbanização das praças e jardins públicos;
- dotar recursos para a manutenção e construção de calçadas no município.

8. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- implementar o programa de lavouras e hortas comunitárias;
- promover o programa de regularização das indústrias artesanais alimentícias;
- recuperar e conservar estradas e pontes para garantir o escoamento da produção;
- revitalizar as feiras livres;
- modernizar o Mercado da Cidade;
- subsidiar a aquisição de mudas

9. URBANISMO

- implantar o programa de Geo-Processamento;
- recadastramento mobiliário e imobiliário do Município.

10. MEIO AMBIENTE

- produzir um milhão de mudas por ano em convênio com as associações de moradores;
- realizar campanhas de conscientização para educação ambiental e apoiar os projetos de preservação do meio ambiente;
- desenvolver programa de capacitação e formação de servidores;
- incentivar a manutenção e preservação do meio ambiente

11. TRANSPORTE

- construção abrigos de passageiros nas principais regiões da cidade;
- renovação e modernização da frota municipal.

(Ações Elegíveis)

1. LEGISLATIVA



Luciano Tenório da Silva
 Presidente

- aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Câmara Municipal de Vereadores;
- manutenção dos Serviços da Câmara Municipal;
- reforma e Melhoria do Prédio da Câmara de Vereadores

2. ADMINISTRAÇÃO

- dotar recursos para a manutenção das atividades administrativas e inerentes às Unidades Administrativas que constituem a estrutura administrativa do Município.
- dar condições aos servidores para participar de cursos, seminários, treinamentos e encontros que objetivem o aperfeiçoamento dos servidores;
- implantação de técnicas de incentivo a arrecadação.
- dotar recursos para a manutenção de assessorias técnicas e de sistema de informática;
- dotar recursos para o pagamento de juros e de amortização da dívida fundada.;
- dotar recursos para a contribuição compulsória ao PASEP;
- aquisição de equipamentos e materiais permanentes para escritório para as Secretarias de Administração e Finanças.

3. CULTURA

- desenvolvimento de atividades promocionais de turismo
- dotar de infraestrutura básica o campo de futebol;
- fomentar e incentivar o artesanato local.

4. SAÚDE

- aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e de informática para as Unidades de Saúde;
- ampliar a rede física de saúde pública do Município

5. AGRICULTURA

- perfuração de poços artesianos.

ANEXO II METAS FISCAIS

(Metas Fiscais (artigo 4º, § 1º da LRF))

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, as metas anuais da Prefeitura de Brejão, relativas às receitas e às despesas, aos resultados primário e nominal, bem como ao montante da dívida pública municipal para o exercício de 2012 são demonstrados no quadro abaixo:

ação	Especific	Valores em R\$ mil					
		2012		2013		2014	
		alor	RLC	alor	RLC	alor	RLC


José Luciano Tenório da Silva
Presidente



III – Despesa Total	18.400.000,00	15%	21.160.000,00	15%	24.334.000,00	15%
IV–Resultado Primário (III)	575.000,00	15%	661.250,00	15%	760.437,00	15%
Resultado Nominal	18.695.000,00	15%	21.265.250,00	15%	26.674.437,00	15%
Montante da Dívida Pública	1.738.442,85	(16,1%)	1.458.442,85	(13,0)	1.178.442,85	(0,8%)

I – Receita Total – estão compreendidas as receitas do tesouro e as receitas decorrentes de transferências constitucionais e legais, excluídas as receitas de capital;

II – Receita Corrente Líquida: corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes constitucionais e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição para o custeio de seu sistema de previdência social, bem como as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social computados os valores recebidos e pagos em decorrência da Lei Kandir e do FUNDEB;

III – Despesa total – compreende as despesas de pessoal, outros custeios, inclusive juros e encargos da dívida pública, vinculações constitucionais e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, não estando computadas as despesas de capital;

IV – Resultado Primário: refere-se ao saldo entre a receita total e a despesa total;

V – Resultado Nominal: demonstra a sobra da receita após o dispêndio com a amortização do principal da dívida pública;

VI – Montante da dívida Pública: corresponde ao fluxo da dívida fundada, ou seja, amortização do principal e juros e encargos da dívida devido em cada exercício.

II.I - Avaliação do Cumprimento das Metas relativas ao Exercício Anterior

(art.º, § 2º, inciso I da LRF)

O orçamento aprovado para 2010 foi elaborado, visando a promoção e o equilíbrio fiscal das contas públicas.

Nesse contexto, a Lei Orçamentária Anual – LOA para 2010, fixou as seguintes metas para a receita e despesa, bem como os resultados primários e nominal, expressos em mil reais:

Especificação	Em mil Reais	
	Valores Aprovados na LOA/2010	Valores Realizados 2010
I – Receita Total	19.725.600,00	13.192.237,29
II – Despesa Total	19.725.600,00	13.693.969,90



Luciano Tenório da Silva
 Presidente

ANEXO III - RISCOS FISCAIS
(Riscos Fiscais (artigo 4º, § 3º da LRF))

De acordo com o que dispõe a Lei Complementar Nº 101/2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do Orçamento.

Desta forma, vale esclarecer que o maior risco a ser considerado é o orçamentário que diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual não se confirmarem no decorrer do exercício referido.

No que tange às receitas, o risco diz respeito a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção que poderão impactar as metas anuais propostas e do outro lado, tem a despesa, cujo risco é que aconteçam variações no valor proposto em decorrência da necessidade de realização de despesas não previstas, sejam de caráter administrativo ou judicial. Ambas poderão comprometer o resultado das metas fiscais.

Caso os riscos de desequilíbrio fiscal se concretizem, o Executivo poderá lançar mão da reserva de contingência, na forma da alínea "b", inciso III, art. 5º da Lei Complementar 101/2000. Outra forma de minimizar e equacionar o problema, caso a opção anterior não seja suficiente e a situação se prolongue por mais tempo será a adoção de limitação da emissão de empenhos, na forma estabelecida nesta Lei.

O acontecimento de forma isolado ou concomitante destes riscos causará impactos diversos que vão desde a retratação de receitas ao aumento de despesas.

O quadro abaixo, estima o impacto sobre as receitas, em função de variações negativas, como também o aumento da despesa, assim como as providências que deverão ser tomadas visando à garantia do cumprimento das metas estipuladas.

DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
(Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias – 2012)

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Impacto sobre as receitas próprias em decorrência de redução da arrecadação devido a queda da inflação projetada para o exercício de 2012 (1%)	250.000,00	Redução das despesas com a limitação de empenhos.	250.000,00

Praça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE
Fone: (87) 3789-1150 CNPJ:12.660.494/0001-10




Luciano Tenório da Silva
Presidente

MENSAGEM Nº
(Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2012)

Estamos submetendo à elevada apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei em tela que **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2012”**, atendendo ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, bem como no art. 4º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Com a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 inicia-se o processo de planejamento orçamentário para o próximo ano.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui-se em um poderoso instrumento de planejamento governamental, além de permite a utilização do orçamento anual, instrumento de gestão das finanças públicas e também um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

As diretrizes consignadas no Projeto de Lei em referência compreende, entre outros aspectos, as metas e prioridades da administração pública municipal, a estrutura e organização dos orçamentos, as orientações sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações, as disposições relativas à dívida pública do Município, as diretrizes concernentes às despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária e as disposições gerais, além dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

O equilíbrio das finanças públicas continua como pilar fundamental no processo de revitalização, expansão e melhoria dos serviços públicos e também para a programação de investimentos focados na melhoria de qualidade de vida da população.

Diante do exposto e considerando a relevância da matéria para o planejamento governamental, solicitamos aos membros dessa Casa Legislativa especial atenção na sua apreciação, confiando na celeridade aprovação do mesmo.

Gabinete da Presidência, em 21 de outubro de 2011, Brejão/PE.


José Luciano Tenório da Silva
Presidente

